



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600157-61.2024.6.02.0019 - Carneiros - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: PRB - 10 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE CARNEIROS

Advogados do(a) RECORRENTE: ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

Advogados do(a) RECORRENTE: ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

RECORRIDA: AYLAN SILVA MENDONCA, ELANNE SILVA MENDONCA

Advogado do(a) RECORRIDA: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral Antecipada. Ausência De Indicação Da Url. Desprovisamento.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral contra sentença que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação na inicial da URL referente à postagem apontada como irregular obsta a procedência da demanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN), é requisito da petição



0600157-61.2024.6.02.0019



inicial da representação por propaganda irregular

4. A ausência de sua indicação obsta o acolhimento da pretensão autoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido para manter a improcedente a demanda.

Tese de julgamento: “Ausente a indicação na inicial do endereço eletrônico da postagem (URL), caso não sanado o vício em tempo hábil, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, ou julgados improcedentes os pedidos”.

Dispositivos relevantes citados: art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, RE 060025206 PAULO JACINTO - AL, Rel. Des. Maurício César Brêda Filho, Plenário, j. 23/03/2021; TRE-PI, RE 060002914, Rel. Des. Teófilo Rodrigues Ferreira, Plenário, j. 10/02/2021.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral (áudio) juntada pelo causídico Manoel Leite dos Passos Neto.

Maceió, 03/09/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelos órgãos municipais do REPUBLICANOS e do PROGRESSISTAS em Carneiros/AL em face da sentença id. 10153346, proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, por meio da qual foi julgada improcedente a Representação Eleitoral por Propaganda Extemporânea ajuizada contra ELANNE SILVA MENDONÇA e AYLAN SILVA MENDONÇA.
2. Consta da sentença que o julgamento pela improcedência se deveu à circunstância de não ter a petição inicial sido devidamente instruída.
3. Consignou o julgador que “a parte autora não informou a data e horário da postagem, tampouco estabeleceu o seu endereço digital (URL, URI ou URN), impossibilitando a verificação da



autenticidade da prova”.

4. Alegam os recorrentes que “*se trata de stories, tendo 24 horas após a publicação desaparece não tendo como acessar posteriormente, então a descrição da URL nestes casos não significa muito, tendo o print da postagem sendo suficiente para caracterize propaganda antecipada*”
5. Não houve a apresentação de contrarrazões, conforme certidão id. 10153355.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer no sentido do não provimento do Recurso Eleitoral.
7. **É, em sínteses, o relatório.**

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. Analisados os autos, entretanto, constata-se que o recurso não merece provimento, conforme se passa a expor.
10. A Resolução TSE 23.608/2019 prevê, em seu art. 17, que a petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

11. A identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN), é, como se percebe, requisito da petição inicial da representação por propaganda irregular.
12. No presente caso, os recorrentes, de fato, deixaram de observar tal requisito da petição inicial, afinal a fizeram instruir apenas com *prints* (imagem e vídeo) da postagem apontada como irregular.



13. A petição inicial não descreve e nem identifica o endereço da postagem, bem como não fornece o *link* pertinente.
14. Também não houve a utilização de ferramentas atualmente disponíveis para fins de preservação da prova digital (*Verifact* ou equivalente).
15. Registre-se que o fato de a postagem ter sido feita por meio dos *stories* do *Instagram* não isenta a parte representante do ônus em questão, afinal: a) o citado art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019 não excepciona a sua aplicabilidade em tal hipótese; e b) as postagens feitas em tal contexto (*stories*) também possuem endereço eletrônico específico e podem ser preservadas, como provas digitais, por meio do uso de ferramentas específicas atualmente disponíveis.
16. Não por outro motivo, foi que a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou no sentido de que *“ainda que se trate de postagem feita por meio de story no Instagram, no entender do Ministério Público Eleitoral não é possível superar o não atendimento a requisito formal expressamente previsto para o ajuizamento de ações desse jaez”*.
17. Por fim, cumpre frisar que o entendimento aqui exposto se encontra amparado pela jurisprudência pátria, bem representada pelos seguintes precedentes:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL FACEBOOK. PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE DE SER SANCIONADO COM PENA PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO URL, URI OU URN. IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO INEQUÍVOCA DAS POSTAGENS QUESTIONADAS. DESCUMPRIMENTO DO § 4º, DO ART. 38, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE DA CANDIDATA RECORRIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (TRE-AL - Acórdão: 060025206 PAULO JACINTO - AL, Relator: Des. Maurício César Brêda Filho, Data de Julgamento: 23/03/2021, Data de Publicação: 26/03/2021)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. RES. TSE Nº 23.608/2019. NÃO CONHECIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA URL DAS POSTAGENS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. - O art. 17, III, da Res. TSE nº 23.608/19 é claro ao definir a obrigatoriedade de identificação dos endereços de postagens nos casos de manifestação via internet, estabelecendo, ainda, a obrigação de indicar prova de que a parte representada é responsável pela publicação - Deve-se trazer aos autos o endereço das postagens, por qualquer meio de prova, exatamente para que se tenha ciência inequívoca da veiculação do conteúdo no momento do acesso e para que se possa, eventualmente, diligenciar acerca do responsável pela divulgação, daí a imposição de fazer constar a URL, URI ou URN - Recurso desprovido. (TRE-PI - RE: 060002914 LUIS CORREIA - PI, Relator: TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA, Data de Julgamento: 10/02/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data



10/02/2021)

18. Os fundamentos normativos e jurisprudenciais expostos conduzem à necessária manutenção da sentença proferida na origem.
19. Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto.
20. É como voto.

Des. Eleitoral **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**

Relator

